MANIFESTAÇÃO

Brasília, 28 de maio de 2025.

Senhor Presidente da CPC/CLDF,

Trata-se de recurso (2157715) contra a desclassificação da licitante **AMAZON SECURITY LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90005/2025, em curso no presente processo.

Dessa decisão, a recorrente expôs suas razões que, em suma:

a. Alega ser sua desclassificação injusta pois o pregoeiro supostamente não lhe determinou prazo razoável para detalhar sua proposta, ou negou-lhe prazo concedido às demais licitantes;
b. Defende que o pregoeiro praticou inversão de fases sem previsão no edital;
c. Alega que houve cerceamento de defesa; e
d. Reclama que a licitante AGIL recebeu oportunidades de corrigir sua proposta e que isso configuraria tratamento privilegiado.

Ao final, pede a recorrente seja revogada sua desclassificação e, consequentemente, oportunizada renovação do prazo para apresentação de sua documentação de habilitação.

A licitante recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões (2032537) onde, em suma:

A. Expõe que a recorrente AMAZON falhou em não enviar a documentação de habilitação no prazo, e que:
"A recorrente AMAZON demonstrou total despreparo para participar do certame, pois como o próprio representante legal da empresa no pregão argumentou, iria utilizar o prazo de 02 (duas) horas para preparar a documentação de habilitação.
Estes documentos devem ser preparados com antecedência e o prazo de duas horas serve para apenas enviar a documentação via sistema, prazo este que é absolutamente suficiente."

Ao final, pede o indeferimento do recurso.

Passamos à análise.

Por se tratar de matéria exclusivamente processual, da fase externa da licitação, dispensamos a manifestação da unidade demandante. De fato, a controvérsia se resume a mero equívoco da recorrente, seja porque (1) confundiu os fatos com os ocorridos em outro certame; ou (2) entendeu que sua desclassificação se baseou em falta de detalhamentos em sua proposta.

Hipótese 1: as razões de recurso se referem a outro certame e foram equivocadamente apresentadas neste pregão

A primeira hipótese, de que (1) a recorrente confundiu fatos com outro certame, evidencia-se por narrativas, na peça recursal, de declarações e atos que comprovadamente não ocorreram. O termo de julgamento da sessão (2153169), gerado pelo sistema Comprasnet, contém todas as comunicações reduzidas a termo.'

Por exemplo, a peça recursal expõe:

> Ocorre que, em resposta ao chamado, a empresa encaminhou a planilha de acordo com o modelo proposto pela Administração, mas o Pregoeiro afirmou que "***não estava com o grau de detalhamento exigido"***, determinando prazo ínfimo para as correções e complementações necessárias.

(Extrato das razões de recurso, pág. 4)

Ao buscar em todo o log do chat da sessão a citação destacada em negrito e entre aspas pela recorrente, constata-se que em nenhum momento tal expressão foi utilizada, tampouco frases que lhe sejam parecidas. Os fatos narrados na sequência também não correspondem ao ocorrido na sessão, como a determinação de "prazo ínfimo para as correções e complementações necessárias". Evidencia-se que o recurso

se irresigna contra fatos ocorridos em outro certame do qual participou.

Corrobora com essa hipótese a alegação de que houve *inversão de fases*, sendo que o certame sob análise é um pregão eletrônico, na plataforma Comprasnet, onde a sessão pública sempre se inicia com a fase de lances (propostas), e só depois se inicia a fase de julgamento, para análise de proposta e habilitação. Além disso, há alegação de cerceamento de contraditório, que na Lei nº 14.133/2021 se consubstancia exatamente na oportunidade de recurso, cujas razões ora analisamos.

O evidente desalinhamento da narrativa da peça recursal com os fatos ocorridos no pregão nº 90005/2025 nos leva à concluir que a licitante se confundiu de certame .

Hipótese 2: a recorrente acredita equivocadamente que foi desclassificada por envio incompleto de proposta

A segunda hipótese (2), baseia-se na falsa premissa de que a desclassificação decorreu de falta de detalhamento na proposta. De forma suscinta e objetiva, podemos constatar no termo de julgamento que a fundamentação para a desclassificação registrada claramente no chat da sessão foi a ausência de qualquer documento de habilitação no anexo enviado pela recorrente:

Sistema para o participante 04.718.633/0001-90	07/05/2025 às 10:22:51	Sr(a) licitante, acusamos o recebimento de 3 arquivos de conteúdo material idêntico, contendo tão somente a planilha resumo de formação de preços. V. Senhoria poderia explicar o motivo do descumprimento da convocação?
Pelo participante 04.718.633/0001-90	07/05/2025 às 10:26:04	Sr. Pregoeiro, peço desculpas mais meu entendi que teria que enviar Planilha de preços, a documentação já estamos providenciando para envio.
Sistema para o participante 04.718.633/0001-90	07/05/2025 às 10:27:54	Sr(a) licitante, o aviso número 3 no comprasnet foi claro no sentido de que toda a documentação de habilitação deve ser enviada no prazo de 2h. Essa documentação é pré-produzida e tampouco precisa ser adaptada ao lance ofertado. Diante da evidência do despreparo para o presente certame e desconformidade com o prazo do edital, procederei com sua desclassificação.

Além de claramente explicado em chat na sessão pública, a fundamentação específica para a desclassificação foi também registrada em campo próprio, para fins de máxima transparência e para se evitarem recursos protelatórios frívolos, como se comprova da página 27 da ata de julgamento publicada pelo Comprasnet:

07/05/2025 às 10:29:58	Fornecedor AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ 04.718.633/0001-90 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R$ 5.235.640,4400. Motivo: Descumprimento de prazo do edital para envio da documentação de habilitação..

Trata-se de respeito à isonomia, exigindo-se o mesmo prazo que foi imposto às demais licitantes, conforme definido pelas normas regentes do certame:

> **Edital, item 13.11.1.** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo de 2 (duas) horas** contado da solicitação do pregoeiro.

Para fins de ampla transparência, o Pregoeiro configurou um “aviso de sistema” previamente enviado a todos os licitantes relembrando-lhes da dinâmica de prazos do edital para a convocação de proposta e de documentos de habilitação:

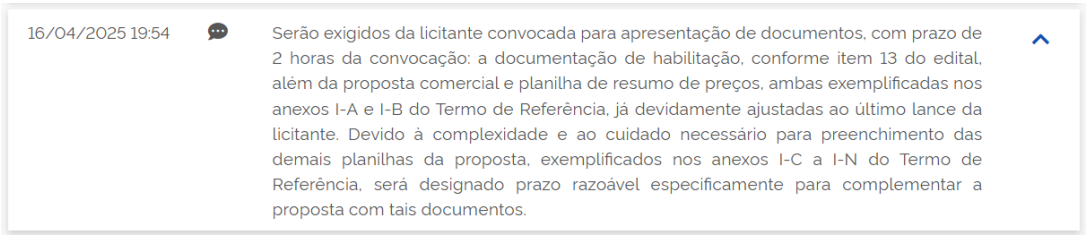

A concessão de tempo extra para o envio das demais planilhas da proposta (I-C a I-N) se referem à *proposta*, que precisam ser adaptadas ao valor definido na fase de lances, e não se confunde com o tempo inicial definido em edital de duas horas para **envio** da *documentação de habilitação*, que por sua vez é definida desde a publicação do edital e todos contam com um mínimo de 10 dias úteis para organizar os documentos. O prazo de 2 horas para mero envio dos arquivos foi descumprido pela licitante sem quaisquer justificativas plausíveis, e disso decorreu sua desclassificação:

Pelo participante 04.718.633/0001-90	07/05/2025 às 10:26:04	Sr. Pregoeiro, peço desculpas mais meu entendi que teria que enviar Planilha de preços, a documentação já estamos providenciando para envio.

Expostas as duas possibilidades de equívocos da recorrente, em homenagem à presunção de boa-fé, admitimos como provável a hipótese (1), de que se trata de confusão com fatos de outro certame. Caso contrário, estaríamos

diante de declaração falsa em documento submetido à Administração[1], imputando falsas declarações[2] a agente público e alterando a realidade dos fatos, com o objetivo de obter para si vantagem ilícita ao frustrar a competitividade regular da licitação.[3]

Ainda, para fins de esgotamento integral das matérias do recurso, esclarecemos que o regime de licitações pátrio não permite ao pregoeiro a desclassificação de proposta por mero erro de preenchimento de planilhas, sendo obrigatório lhe oportunizar o saneamento. Tal regra é explícita na Lei 14.133/2021 (art. 12, III, c/c art. 88, II) para complementação ou retificação documental, mas a lei não ampara o licitante que nem mesmo envia documentos que possam ser complementados ou corrigidos.

Por fim, apontados documentalmente a realidade dos fatos equivocadamente alterados pela recorrente, e revisadas as razões legais para a sua desclassificação, concluímos que **inexistem motivos para reformar o ato de desclassificação da recorrente.**

Solicito submissão da presente manifestação para a autoridade superior, sugerindo-lhe, pelos fatos e fundamentos acima apresentados, que decida pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Respeitosamente,

Brasília, 28 de maio de 2025.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Pregoeiro

Ao GMD,
Com vistas ao Secretário-Geral,
Conforme despacho acima.
Respeitosamente,

DIRCEU FALCÃO DA MOTA NETO
Presidente da CPC-CLDF

---

[1] **Lei 14.133/2021, art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou **prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

Art. 156, § 4º A **sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos (...) VIII**, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, caso não se justifique a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**.

[2] **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa** da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

[3] **CP**, **Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, em 28/05/2025, às 18:19, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora n° 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **DIRCEU FALCAO DA MOTA NETO - Matr. 16831**, **Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, em 28/05/2025, às 18:29, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora n° 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **2166181** Código CRC: **152C7C02**.